



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.914286/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.471 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DIPJ. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Comprovado mediante documentação e informações da DIPJ da empresa, apresentada antes do envio do PER/DCOMP, que os valores de apuração do IRPJ e/ou CSLL foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, mesmo não tendo sido retificada a tempo a DCTF da empresa, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito do contribuinte relativo a pagamento indevido de CSLL, no montante de R\$ 98.166,95, homologando as compensações efetuadas neste processo até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação relativa a pagamento a maior de CSLL realizado em 29/07/2005, no valor de R\$ 98.166,95, apresentado por meio de PER/DCOMP.

O pedido foi analisado eletronicamente e foram não-homologadas as compensações em razão de as informações da DCTF estarem informando débito em valor igual ao pagamento, não existindo saldo disponível para compensações.

Inconformado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que incorreu em erro ao não retificar a DCTF após ter apurado os valores devidos e ter entregue a DIPJ na qual apurou saldo negativo de CSLL no 2º trimestre/2005, período relativo ao pagamento em questão. Para tanto apresenta DIPJ onde apurou o saldo negativo a DCTF retificada após o despacho.

A Delegacia de Julgamento analisando a manifestação de inconformidade entendeu que o contribuinte não apresentou a demonstração da existência de seu crédito e, assim, com base em novo fundamento não apontado na decisão original, manteve a decisão original.

Cientificado o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa as alegações em favor da existência do seu direito de crédito e apresenta livros contábeis de modo a justificar a apuração realizada na DIPJ e, em consequência, seu direito de crédito relativo a pagamento a maior de CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente e antes da análise do mérito do recurso, há de se fazer algumas considerações acerca da sistemática de processamento dos PER/DCOMP e sua análise diante das informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações.

Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACon, DIPJ, DIRF, etc).

Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.

Esse procedimento, ressalvando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.

Essa forma de procedimento é, inclusive, condenada por colegas desta Turma do CARF quando entendem que ocorre cerceamento do direito de defesa na medida em que o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Em minha opinião não creio na existência de um cerceamento do direito de defesa pela simples inexistência de intimação prévia, no entanto, discordo que toda a análise seja feita pela simples conferência com a DCTF. Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACon, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, e acaso for existente.

Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmos.

Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando desde algum tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.

Veja-se que as demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.

Por isso é que sempre entendi que desta mesma forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos, como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.

Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade.

Da análise do crédito

Passando a análise do crédito verificamos, de início que no 2º trimestre/2005 o contribuinte apurou em sua DIPJ saldo negativo de CSLL em razão de ter apurado saldo a pagar da contribuição e existirem valores de retenção na fonte superiores ao valor apurado a pagar.

Consultando o Livro de Apuração do Lucro Real da empresa verifico que os valores de apuração informados na DIPJ são os mesmos valores apurados no LALUR. Assim, percebe-se, com facilidade, que o valor do saldo negativo apurado no 2º trimestre/2005 baseia-se na escrituração fiscal da empresa e se coaduna com as informações da DIPJ.

Assim sendo, em tendo sido apurado saldo negativo de CSLL no 2º trimestre/2005, os valores dos pagamentos realizados a tal título tornam-se indébito em favor do contribuinte e podem ser objeto de restituição/compensação pela empresa na forma dos arts. 165/170 do CTN e 74, da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, tendo o contribuinte realizado recolhimento por meio do DARF de fls.66, relativo a saldo de CSLL a pagar do 2º trimestre/2005, este recolhimento torna-se indébito em favor do mesmo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito do contribuinte relativo a pagamento indevido de CSLL, realizado por meio do DARF de fls. 66, no montante de R\$ 98.166,95, que pode ser utilizado nas compensações dos débitos vinculados ao referido crédito.

Processo nº 15374.914286/2009-88
Acórdão n.º **1401-003.471**

S1-C4T1
Fl. 596

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator